



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 2001 247
C	
	Rubrica

Processo : 11080.006164/93-13

Acórdão : 202-11.689

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 108.065

Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO

Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS – BASE DE CÁLCULO – O recebimento de fretes pela entrega de mercadorias próprias, prestação de serviços de transporte, compõe a receita operacional bruta da empresa e, como tal, integra a base de cálculo da COFINS.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Helvio Escovedo Barcellos e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Imp/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006164/93-13
Acórdão : 202-11.689

Recurso : 108.065
Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos do processo ora em julgamento, adoto e transcrevo o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

“O contribuinte acima qualificado, impugna, tempestivamente (fls. 44/48), o Auto de Infração de fls. 35, no valor de 572.520,86 UFIR, lavrado em ação fiscal levada a efeito na referida empresa, onde apurou-se, com base em análise da sua escrita contábil e fiscal, a falta parcial de recolhimento da COFINS incidente sobre o faturamento bruto, especificamente sobre prestação de serviços de transporte, pois tais valores eram contabilizados como recuperação de custo, relativamente aos períodos de apuração, abril de 1992 a julho de 1993 e também referente ao seu faturamento normal, nos períodos de dezembro de 1992, janeiro e fevereiro de 1993.

2. Em sua impugnação, a atuada traz ao processo vários argumentos, a seguir relacionados, sendo que o cerne da questão, no seu entender, é de que os fretes pagos pelo comprador de suas mercadorias tem caráter indenizatório, são uma recuperação dos custos. E mais:

a) por contrato, os custos com o transporte de carvão e cinza, são inicialmente arcados por ela e em data posterior, ressarcidos pela CEEE. Assim vem sendo feito;

b) esse procedimento transcorreu ao longo do tempo e passou pelo crivo de várias auditorias (Tribunal de Contas do Estado-TCE, Contadoria e Auditoria Geral do Estado-CAGE), sem qualquer problema;

c) seu contrato com a CEEE é só de venda de mercadorias, na forma do disposto nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70/91, sendo este, tão-somente, o fato gerador do tributo. O recolhimento foi sobre este faturamento. É absurdo pretender incluir, para fins de taxação, a recuperação dos valores pagos como transporte, operação meramente indenizatória, pois trata-se de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006164/93-13
Acórdão : 202-11.689

atividade necessária para fazer chegar a mercadoria ao comprador. O transporte não pode ser caracterizado como prestação de serviços, pois o ressarcimento representa reposição de custos operacionais;

d) requer também, a prescrição incidente, na forma da própria legislação.

Em 27/10/93, requereu e obteve parcelamento, conforme processo 11080.009032/93-81 (fls. 49/50), de parte dos fatos geradores deste Auto de Infração em litígio, mais precisamente, os períodos, 12/92, 01 e 02/93, referente ao faturamento sem a incidência dos fretes em litígio, cujos valores foram liquidados.”

O julgador monocrático assim ementou sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS

O recebimento de fretes pela entrega de mercadorias próprias, prestação de serviços, compõe a receita operacional bruta da empresa e como tal, integra a base de cálculo da COFINS. É devida a cobrança desta Contribuição, quando apurada sua falta ou insuficiência, em virtude de exclusão indevida de parte da receita operacional.

Por força do art. 106, inciso II, letra ‘c’ do CTN, retroagem os efeitos da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, cominando pena menos severa, devendo a multa ser reduzida de 100% para 75%. (ADN/CST 01/97).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Irresignada a recorrente interpôs recurso voluntário, onde usa dos mesmos argumentos expendidos em sua impugnação e anexa o comprovante do depósito recursal dos 30% do valor do débito fiscal cobrado.

As contra-razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls.78/79, que ataca os argumentos da apelante e pede pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.006164/93-13
Acórdão : 202-11.689

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O auto de infração lavrado é decorrente da falta de recolhimento da COFINS, devido a não inclusão na base de cálculo da contribuição, acima citada, das receitas obtidas com serviços de transporte por parte da autuada.

Embora a recorrente afirme que o acordo de critérios firmados entre ela (Companhia Riograndense de Mineração – CRM) e a Companhia Estadual de Energia Elétrica para abastecê-la de carvão mineral se curvava aos preços de venda estabelecidos por portarias do Conselho Nacional de Petróleo, citando a Portaria DIPRE-PC de 01/02/1990, que estabeleceu para venda do produto, já citado, a condição FOB e que o frete seria reembolso de custo, entendo que isto nada influencia na lide ora em julgamento.

As portarias do Conselho Nacional de Petróleo ou os acordos feitos entre as partes não podem ir de encontro ao que determina a legislação, em vigor, da COFINS.

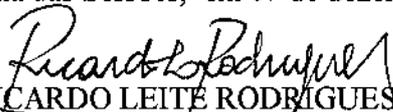
Entendo como o juiz singular que as receitas advindas do transporte do carvão integram o custo da mercadoria vendida, logo são parte integrante da base de cálculo da COFINS, conforme preceitua o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, que determina que a alíquota de 2% da contribuição deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. (grifei)

O fato de a empresa escriturar o valor referente ao transporte do carvão fora das receitas operacionais e sim como recuperação de custo em nada modifica a base de cálculo adotada pelo fisco para autuar a empresa, pois o artigo 44, inciso III, da Lei nº 4.506/64 inclui as recuperações de custo na receita operacional bruta.

Finalmente, com relação ao documento de fls.71, anexado ao processo, para comprovar que a empresa não emitia uma nota fiscal com o valor de venda da mercadoria e outra para cobrança do valor do frete, e sim uma ordem de recebimento correspondente ao reembolso dos custos do transporte do carvão, nada comprova, pois é datado de março/98, enquanto o auto de infração foi lavrado em relação a fato geradores de 04/92 a 07/93.

Pelo acima exposto, conheço do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES